

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 395

Senhores Deputados. — A vossa comissão de administração pública é de parecer que deve ser aprovado o projecto de lei n.º 392-D, da iniciativa do Sr. Deputado Artur Leitão, pelo qual se pretende autorizar a Câmara Municipal de Condeixa a vender directamente em hasta pública os baldios incultos do concelho, para o seu produto ser aplicado na construção dos Paços Municipais de Condeixa.

Entende, porém, a vossa comissão que se deve restringir a pretendida autorização

para venda unicamente dos baldios que forem dispensáveis do logradouro comum dos povos do concelho, respeitando-se assim o princípio estabelecido no artigo 185.º da lei n.º 88, de 7 de Agosto de 1913.

Assim, propõe a vossa comissão que no artigo 1.º e a seguir à expressão «os baldios incultos pertencentes ao respectivo município», se intercale esta outra: «que forem dispensáveis do logradouro comum dos respectivos povos».

Sala das sessões da comissão de administração pública, em 12 de Abril de 1916.

Ribeiro de Carvalho.
Abílio Marçal.
Godinho do Amaral.
Vasco de Vasconcelos.
Alfredo de Sousa, relator.

Projecto de lei n.º 392-D

A Câmara Municipal do concelho de Condeixa está empenhada em dotar o município com melhoramentos de indiscutível utilidade, e, entre esses, ocupa primeiro lugar a construção da sua *Domus Municipalis*, cuja planta se encontra levantada nos termos legais. A escassez, porém, dos seus recursos não lhe permite realizar, pelas suas próprias forças, esse empreendimento, a não ser com o produto da venda dos baldios incultos pertencentes ao município.

Nestes termos, tenho a honra de apresentar o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º É autorizada a Câmara Municipal do concelho de Condeixa a vender, directamente, em hasta pública, em glôbo ou em lotes, os baldios incultos pertencentes ao respectivo município, sendo o produto da venda exclusivamente destinado a construir os paços daquele concelho.

Art. 2.º O produto destas vendas será imediatamente, à sua recepção, depositado na Caixa Geral de Depósitos e dali levantado por meio de precatórios passados por a Câmara a favor da pessoa à qual deva ser pago, mediante prévia deliberação nesse sentido tomada por a mesma câmara.

Art. 3.º No caso de expropriação par-

titular de quaisquer prédios necessários para as obras da referida construção, os donos dos aludidos prédios receberão também, por meio de precatórios expedidos para esse fim, as importâncias a que tiverem direito.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões, 10 de Abril de 1916.

O Deputado, *Artur Leitão*.

